

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/003947
RECORRENTE: DIOGO DE ANDRADE MONTAL
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001642700

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 218, III DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50%”. CORRETO ENQUADRAMENTO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM ALEGADO PELA RECORRENTE. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, III do CTB “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 50%”, lavrada em 23/09/2021, na Rodovia BA099 -Km 10,9 Sentido Crescente na cidade de Camaçari/BA, pelo que argui matérias de Fato e de Direito. Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório, por não indicar no recurso o suposto bis in idem que corrobore sua defesa. O Recorrente junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso. É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Não há que se falar em “bis in idem”, vez que o Recorrente cita infrações distintas da aqui impugnada (R001646239 e R001644106), e portanto, não caracteriza a duplicidade de autuação.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de duplicidade do cometimento da infração pelas razões acima, restando descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, a regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal Tecnologia \F FIGCT0040, certificado pelo INMETRO sob o nº EBG0376927, que registrou a infração de trânsito de nº R001642700, bem como do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal Tecnologia \F FIGCT0036, certificado pelo INMETRO sob o nº 14751067, que registrou a infração de trânsito de nº R001646239, e como do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ CONSILUX \CONSILUX, certificado pelo INMETRO sob o nº 13854521, que registrou a infração de trânsito de nº R001644106, cometidas pelo veículo autuado.

Assevere-se que estes obedecem rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Por outro lado, em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, pelo que resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, mantendo a Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001642700, lavrado contra **DIOGO DE ANDRADE MONTAL**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. R001642700, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de junho de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI